



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 13637.000164/95-28
Sessão de : 07 de fevereiro de 1996
Recurso : 98.462
Recorrente : JOSÉ GERALDO FERNANDES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

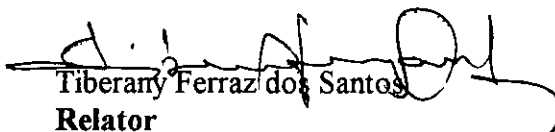
DILIGÊNCIA N.º 203-00.412

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ GERALDO FERNANDES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

mdm/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000164/95-28

Diligência : 203-00.412

Recurso : 98.462

Recorrente : JOSÉ GERALDO FERNANDES

RELATÓRIO

Insurge-se o contribuinte contra o lançamento contido na Notificação de fls. 02, argumentando que “na declaração do ITR/94, o VTN foi declarado com erro”, anexando o Laudo de Avaliação de fls. 04, firmado por engenheiro agrônomo ligado à EMATER-MG, em cujo documento atesta-se o VTN em R\$ 127,93 por ha, perfazendo, assim, o valor da gleba tributada na ordem de 32 ha para R\$ 4.093,76.

A decisão monocrática indeferiu a Impugnação assim apresentada, sob o fundamento de ser insuficiente a prova trazida pelo contribuinte (Laudo de Avaliação de fls. 04).

Em seu Recurso de fls. 19, datado de 13.09.95, em prazo, reitera que o VTN de seu imóvel foi superestimado, anexando novo Laudo de Avaliação, firmado pelo mesmo profissional acima referido, atribuindo neste documento, à gleba de 32 ha, o VTN de 14.000,00 UFIR e o valor do imóvel em 42.300,00 UFIR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000164/95-28

Diligência : 203-00.412

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Verifico dos autos que o Laudo de Avaliação de fls. 20 escora-se nos preços praticados no mercado e ocorridos na região.

A meu ver, esta singela assertiva, por si só, em que pese o respeito que se faz merecedor seu firmatário, deverá ser corroborada por documentos oficiais que a confirmem.

Voto, pois, para que o presente recurso seja convertido em diligência, a fim de que o recorrente, se quiser, faça tal prova mediante documentos próprios, lavrados pelo órgão competente, retornando o processo, após tais providências, para receber julgamento.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS